



## Gabinete Cons. Kennedy Barros



Processo.....TC/003027/2016

Assunto..... Prestação de Contas do Exercício de 2016 – Inicialmente Tomada de Contas.

Interessado..... Município de Pajeú do Piauí

Gestores:

Contas de Governo

Período

PREFEITO ..... Juscelino Mesquita dos Reis (Falecido) 01/01 – 13/09/2016

PREFEITO ..... José Pereira dos Santos 14/09 - 31/12/2016

Contas de Gestão

PREFEITURA ..... Juscelino Mesquita dos Reis (Falecido) 01/01 – 13/09/2016

PREFEITURA ..... José Pereira dos Santos 14/09 – 31/12/2016

FUNDEB ..... Leidiane Gonçalves dos Santos 01/01 - 31/12/2016

FMS ..... Edilberto de Almeida Carvalho 01/01 - 15/09/2016

FMS ..... Cleidiomar Moura dos Santos 16/09 - 02/10/2016

FMS ..... Francisco das Chagas Vieira Amorim 03/10 - 31/12/2016

FMAS ..... Robert Martins de Miranda Cabedo 01/01 - 15/09/2016

FMAS ..... Allyne de Moura Amorim 16/09 – 31/12/2016

CÂMARA ..... José Pereira dos Santos 01/01 – 16/09/2016

CÂMARA ..... Luiz da Rocha Soares Filho 16/09 – 31/12/2016

Relator ..... Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador..... Márcio André Madeira de Vasconcelos

### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de contas do Município de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, foi instaurada **Tomada de Contas** em razão da **ausência da prestação de contas do Sagres Contábil – mês de Dezembro/2016 – e Documentação Web – meses de setembro a dezembro de 2016, bem como do não envio do Balanço Geral – exercício financeiro de 2016**, sendo emitido relatório de Tomada de Contas à peça 6. O prefeito municipal, sr. José Pereira dos Santos, foi notificado (peça 09), porém, por decurso de prazo, não apresentou defesa, conforme Certidão acostada à peça 12.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, o qual, compulsando as informações dos sistemas de prestação de contas, verificou que no dia 01 de fevereiro de 2018 fora remetido o Balanço Geral. Assim, considerando que a tomada de contas se deu em razão da ausência de envio do mesmo, sugeriu a remessa dos autos à DFAM para a realização de um novo relatório de Prestação de Contas (peças 15).

Atendendo ao despacho do Conselheiro Relator (Peça 16), e tendo em vista o envio das prestações de contas ausentes à época da instauração da Tomada de Contas e, com alicerce na documentação e nos demonstrativos contábeis apresentados, a I Divisão Técnica da Diretoria



de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM elaborou Relatório de Fiscalização (peça 37), no qual foram apontadas as falhas que ocorreram durante o exercício em análise.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente notificados (peças 40 a 56) e apresentaram justificativas (peças 58 a 64), com exceção dos Srs. Edilberto de Almeida Carvalho (gestor do FMS) e Robert Martins de Miranda Cabedo (gestor do FMAS), conforme atesta a certidão de peça 57.

Encontram-se apensados aos autos os seguintes processos:

- **TC/011317/2016** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
- **TC/021771/2016** – Denúncia referente a suspensão do pagamento de precatórios e realização de obras e serviços sem procedimento licitatório, em detrimento de contratos vigentes;
- **TC/001636/2017** – Representação referente a não publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

#### **1.1. Contas de Governo**

##### **1.1.1 Prefeito Municipal: JUSCELINO MESQUITA DOS REIS (FALECIDO) (1º gestor) Período de Mandato: 01/01 a 13/09/2016.**

- Atraso no envio das peças do planejamento orçamentário (LDO – 05 dias de atraso; e LOA - 05 dias de atraso);
- Ingresso de prestações de contas mensais em atraso – Documentação Web: entre 02 e 37 dias de atraso;
- Ausência de peças obrigatórias.

##### **1.1.2 Prefeito Municipal: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (2º gestor) Período de Mandato: 14/09 a 31/12/2016**

- Ingresso de prestações de contas mensais em atraso – Documentação Web: entre 162 a 335 dias de atraso; e SAGRES: entre 150 a 255 dias de atraso;
- Ausência de peças obrigatórias;
- Ingresso extemporâneo da Prestação de Contas Anual – 304 dias de atraso;
- Ausência de peças componentes do Balanço Geral;
- Descumprimento do limite de gastos com ação e serviços públicos de Saúde;
- Inconsistências no Balanço Orçamentário;
- Inconsistência no Balanço Financeiro;
- Inconsistência no Balanço Patrimonial;
- Inconsistência das Variações Patrimoniais;
- Avaliação do Município – Portal da Transparência;

Os índices constitucionais e legais foram aplicados da seguinte forma:



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Sr. José Pereira dos Santos**, na qualidade de ordenador das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;

Opina ainda, o MPC:

a) pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao Sr. José Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014;

b) Pelo Arquivamento da Representação TC/011317/2016;

c) Pela Procedência parcial da Denúncia TC/021771/2016;

## 1.2.2. FUNDEB

### 1.2.2.1 Gestora: Creusa Cronemberg dos Santos - Período: 01/01 a 15/09/2016

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM informa que **não foram encontradas ocorrências relevantes no período.**

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento de **Regularidade** às contas de gestão da **Sra. Creusa Cronemberg dos Santos**, gestora do FUNDEB no período de 01/01 a 15/09/2016, com esteio no art.122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

### 1.2.2.2 Gestora: Leidiane Gonçalves dos Santos - Período: 16/09 a 31/12/2016.

- Indicadores e limites do FUNDEB;
- Fluxo financeiro do FUNDEB;
- Ausência de licitação: Aquis. Combustível – R\$ 18.611,00.

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Sra. Leidiane Gonçalves dos Santos** (período 16/09 a 31/12/2016) na qualidade de gestora do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao no valor de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

## 1.2.3 FMS



## Gabinete Cons. Kennedy Barros



### 1.2.3.1 Gestor: Edilberto de Almeida Carvalho - Período: 01/01 a 15/09/2016

- Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da Administração na forma de prestadores de serviços.

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Sr. Edilberto de Almeida Carvalho** (período 01/01 a 15/09/2016) na qualidade de gestor do FMS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao no valor de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

### 1.2.3.2 Gestor: Cleidiomar Moura dos Santos – Período: 16/09 a 02/10/2016.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM informa que **não foram encontradas ocorrências relevantes no período.**

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento de **Regularidade** às contas de gestão do **Sr. Cleidiomar Moura dos Santos**, gestor do FMS no período de 16/09 a 02/10/2016, com esteio no art.122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

### 1.2.3.3 Gestor: Francisco das Chagas Vieira Amorim – Período: 03/10 a 31/12/2016

- Ausência de licitação: Aquis. Combustível – R\$ 60.661,94;
- Contratação de pessoal sem concurso público;

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do **Sr. Francisco das Chagas Vieira Amorim** (período 03/10 a 31/12/2016) na qualidade de gestor do FMS, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao no valor de 1500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

## 1.2.4 FMAS

### 1.2.4.1 Gestor: Robert Martins de Miranda Cabedo – Período: 01/01 a 15/09/2016

- Contratação de pessoal para atividades típicas da Administração na forma de prestadores de serviços.

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Sr. Robert Martins de Miranda Cabedo** (período 01/01 a 15/09/2016) na qualidade de gestor do FMAS, com



esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao no valor de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

#### 1.2.4.2 Gestora: Allyne de Moura Amorim – Período: 16/09 a 31/12/2016

- Ausência de licitação: Material p/ Distribuição Gratuita – R\$ 18.441,00; Mat. Permanente – R\$ 38.890,40;
- Contratação de pessoal sem concurso público.

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Sra. Allyne de Moura Amorim** (período 16/09 a 31/12/2016) na qualidade de gestor do FMAS, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao no valor de 1500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

### 1.3 CÂMARA MUNICIPAL

#### 1.3.1 Gestor: José Pereira dos Santos – Período: 01/01 a 15/09/2016

- Ingresso com atraso da prestação de contas mensal – Documentação Web (jan – 15 dias; fev – 03 dias e jul – 06 dias);
- Ausência de licitação: Ass. Contábil – R\$ 29.400,00; Ass. Jurídica – R\$ 21.600,00;
- Ausência do ato que instituiu o valor do subsídio dos Vereadores pagos em 2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Sr. José Pereira dos Santos** (período 01/01 a 15/09/2016) na qualidade de gestor da CÂMARA MUNICIPAL, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao no valor de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

#### 1.3.2 Gestor: Luiz Rocha Soares Filho - Período: 16/09 a 31/12/2016

- Ingresso com atraso da prestação de contas mensal – Documentação Web (nov – 31 dias e dez – 18 dias);
- Variação nos subsídios dos Vereadores sem envio da norma legal.

O Ministério Público de Contas, por meio do 2019MM0089 (peça 69), opinou pelo julgamento Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Sr. Luiz da Rocha Soares Filho** (período 16/09 a 31/12/2016) na qualidade de gestor da CÂMARA MUNICIPAL, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao no valor de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.



Ressalta-se o envio das peças somente na defesa, quando deveria ter ocorrido na forma eletrônica, através do sistema Documentação web, conforme prevê o art. 2º da Resolução TCE nº 39/2015. **Ocorrência parcialmente sanada.**

**2.1.2 Gestor: José Pereira dos Santos**

**Período: 14/09 a 31/12/2016.**

**2.1.2.1 Ingresso de prestações de contas mensais em atraso – Documentação Web (atraso entre 162 a 335 dias) e SAGRES (atraso entre 150 a 255 dias).**

Foram observados os seguintes atrasos:

SAGRES		DOCUMENTAÇÃO WEB	
Setembro	-	Setembro	221
Outubro	151 dias	Outubro	187
Novembro	150 dias	Novembro	162
Dezembro	255 dias	Dezembro	334

A defesa não se manifestou quanto a este item.

Diante do do silêncio da defesa e confirmação dos atrasos em sede de contraditório, **ocorrência não sanada.**

**2.1.2.2 Ausência de peças**

Observou-se que não foram enviadas peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015, conforme item 2.2.2 – RELCON (peça 67).

A defesa não se manifestou quanto a este item.

Diante do do silêncio da defesa e confirmação da ausência dos documentos no sistema Web, desta Corte, **ocorrência não sanada.**

**2.1.2.3 Ingresso extemporâneo da Prestação de Contas Anual – 304 dias de atraso.**

A defesa não se manifestou quanto a este item.

Diante do do silêncio da defesa e confirmação dos atrasos em sede de contraditório, **ocorrência não sanada.**

**2.1.2.4 Ausência de peças componentes do Balanço Geral.**

Observou-se que não foram enviadas peças do Balanço Geral, conforme item 2.2.4 – RELCON (peça 67).

A defesa não se manifestou quanto a este item.



Ressalta-se que, das peças apontadas como ausente no relatório preliminar, foi enviada, em sede de contraditório, somente o Balanço Financeiro. Portanto, **ocorrência não sanada**.

### 2.1.2.5 Descumprimento do limite de gastos com Ação e Serviços Públicos de Saúde.

Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, constatou-se que o município **aplicou, no exercício, 14,60%**, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Considerando que houve dois gestores, faz-se necessário a apuração da aplicação em cada período correspondente, assim demonstrado:

- a) 1º Gestor – período de 01/01 a 13/09/16 – apurou-se 15,60% (Cumprimento do índice legal);
- b) 2º gestor – período de 14/09 a 31/12/16 – apurou-se 12,89% (Descumprimento do índice legal).

Na defesa apresentada, os Srs. Francisco das Chagas Vieira Amorim (gestor do 2º período do FMS) e José Pereira dos Santos (prefeito municipal do 2º período) enviam discriminação detalhada que evidencia as receitas e as despesas utilizadas com as ações e serviços públicos de saúde no município, no exercício de 2016, conforme quadro – item 2.2.5 – RELCON (peça 67), onde ao final aponta o índice de **gastos equivalente a 15,54%**.

Da análise dos fatos, o contraditório faz as seguintes considerações:

a) A DFAM traz em seu Relatório que as ações e serviços públicos em saúde no exercício de 2016, atingiu um limite de 14,60%, sendo que desde o 2º Gestor atingiu o total de 12,89%, contudo, o índice em questão de acordo com o Art. 198 da CF, refere-se a exercício financeiro que é de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

b) Um segundo ponto a ser explicado, refere-se a receita que a saúde recebeu da repatriação de recursos no montante de R\$ 56.394,31 no dia 31 de dezembro de 2016, em que o gestor já não tinha mais acesso as contas e nem empenhos despesa para o saldo, com isso solicitamos que seja feito uma nova análise e seja reconsiderada o saldo de R\$ 43.223,37, isso já tirando o valor do restos a pagar na fonte saúde tesouro no montante de R\$ 13.170,94, com isso o índice passa a ser de 15,54% atingindo o limite estabelecido pela Constituição Federal.

Ressalta-se ainda, que a receita da repatriação não deve integrar a base de cálculo do percentual da saúde. Em sendo assim, as despesas realizadas, tendo como fonte de recurso valores da repatriação, também não deverão ser computadas na base de cálculo do percentual da saúde;

c) Observando o relatório de 2015 (TC-005396/2015), verifica-se que houve a exclusão de R\$ 81.124,86, relativo a restos a pagar sem saldo disponível para acobertá-lo. Esse



## Gabinete Cons. Kennedy Barros



valor de R\$ 81.124,86 será considerado no cálculo de despesas com Ações e Serviços de Saúde, no exercício de 2016, diante dos seguintes motivos:

- O valor foi excluído no exercício de 2015 e pela nova sistemática esse valor não mais seria considerado em qualquer exercício quando fosse efetuada a liquidação. Contudo, por se tratar do primeiro ano de adaptação à nova sistemática de cálculo Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, tal valor será incluído quando de seu pagamento;

- De fato houve o pagamento de restos a pagar no exercício de 2016 no valor acima, conforme se verificou no relatório Lançamento por Conta Corrente, do sistema SAGRES em confronto com a relação de restos a pagar de 2015.

Observando as considerações acima apontadas e refazendo-se os cálculos, constatou-se que o município aplicou, **no exercício, 15,68%**, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal. Portanto, **ocorrência sanada**.

### 2.1.2.6 Inconsistência no Balanço Orçamentário.

- De acordo com as normas para elaboração das demonstrações contábeis, no Balanço Orçamentário, as receitas deverão ser informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções, tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o FUNDEB, in casu, o demonstrativo traz a dedução para o FUNDEB em destacado, quando já deveria ter sido feita em cada rubrica na qual se deu a respectiva dedução;

- No demonstrativo da despesa o montante da Despesa de Capital, diverge do somatório dos itens que o compõe (Investimentos + Inversões Financeiras + Amortização da Dívida);

- O valor apresentado na linha Amortização da Dívida diverge do valor demonstrado na Execução Orçamentária da rubrica no exercício;

- Não ficou evidenciado a que se refere o valor informado com o título de RESERVAS.

A defesa não se manifestou em relação ao item. **Ocorrência não sanada.**

### 2.1.2.7 Inconsistências no Balanço Financeiro.

O demonstrativo encaminhado na prestação de contas, foi elaborado em total desacordo as normas contábeis vigentes, demonstrando tão somente a movimentação orçamentária da despesa por função de governo. Desse modo, considera-se que o Balanço Financeiro não elaborado pelo ente.

A defesa não se manifestou em relação ao item. **Ocorrência não sanada.**

### 2.1.2.8 Inconsistências no Balanço Patrimonial.



Da análise do demonstrativo encaminhado pelo gestor, detectou-se que o total do Ativo Circulante, bem como, o Total do Ativo e do Passivo, não corresponde ao evidenciados no quadro de análise (item 2.2.8 – RELCON – peça 67). Ademais não foram encaminhados os quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, das Contas de Compensação (controle) e do Superávit / Déficit Financeiro e os dados referentes ao exercício anterior.

A defesa não se manifestou em relação ao item. **Ocorrência não sanada.**

### 2.1.2.9 Inconsistências no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Da análise do demonstrativo encaminhado a esta Corte de Contas, constatou-se que este apresenta as seguintes irregularidades:

- O valor da receita de Taxas está incorreto, este foi de tão somente R\$ 173,00;
- O valor da receita das transferências intergovernamentais diverge do montante das transferências de recursos da União e do Estado efetuados no exercício;
- Os totais das Variações Aumentativas e Diminutivas divergem daqueles demonstrado nos grupos 3 e 4 do Balancete Analítico do mês de dezembro de 2016.
- O montante das variações patrimoniais diminutivas é menor que o total das despesas liquidadas no exercício, quando, in casu, deveriam ser, no mínimo, igual ao valor das despesas liquidadas, tendo em vista que não se localizou despesas empenhadas e liquidadas sem que ainda não tenha ocorrido o fato gerador, por exemplo: despesas com suprimento de fundo.

A defesa não se manifestou em relação ao item. **Ocorrência não sanada.**

### 2.1.2.10 Avaliação do Portal da Transparência Municipal

Conforme informações retiradas do sítio eletrônico [www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br](http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br), obteve as notas 0,00 na primeira e na segunda avaliação.

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas, no dia 03/02/2017, segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016. Dos 11 (onze) itens avaliados o ente apresentou o resultado abaixo, conforme documentos à peça 33.

ITENS ATENDIDOS TOTALMENTE	ITENS ATENDIDOS PARCIALMENTE
Geral	Servidores; (obteve avaliação negativa nos subitens 3.a e 3.g e avaliação parcial nos subitens 3.c e 3.f);
Relatórios	Receita (obteve avaliação negativa nos subitens 4.c, 4.d);
Transparência Passiva – SIC	Despesa (obteve avaliação negativa nos subitens 5.a a 5.h, 5.i, 5.k, 5.l, 5.m, 5.n, 5.r, 5.t, 5.w e 5.x.);



Serviço Eletrônico de informações ao Cidadão e-SIC	Licitações, Contratos, Congêneres e Ajustes (obteve avaliação negativa no subitem 6.d);
Divulgação da estrutura e Forma de contato	Legislação (obteve avaliação parcial nos subitens 8.a e 8.b)
<b>ITEM NÃO ATENDIDO</b>	
Boas práticas de Transparência	

A defesa alega que consta no processo apensado TC-011317/2016, peça 08, onde o responsável alega que a nota insatisfatória atribuída ao Portal da Transparência do Município em avaliação realizada pelo Ministério Público Federal se deu em razão do equívoco na consulta realizada no site da Prefeitura, uma vez que o relatório do Ministério Público Federal apontou pesquisa realizada no endereço eletrônico [www.pajeu.pi.gov.br](http://www.pajeu.pi.gov.br), sendo que o endereço correto seria [www.pajeudopiauui.pi.gov.br](http://www.pajeudopiauui.pi.gov.br).

A análise dessa ocorrência consta no item 2.2.1.1 das contas de gestão, onde se considerou a **ocorrência sanada parcialmente**.

## 2.2 CONTAS DE GESTÃO

### 2.2.1 Gestor: Juscelino Mesquita dos Reis – Falecido Período: 01/01 a 13/09/2016

#### 2.2.1.1 Representação – TC/011317/2016.

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Ressalta-se que as prestações de contas municipais alusivas ao exercício de 2016, conterão um item próprio de análise da transparência municipal, logo, por apego ao princípio da economicidade processual, entende-se que a representação epigrafada deve ser apensada ao processo de prestação de contas, com vistas à aferição da responsabilidade dos chefes de poder em relação à transparência no processo de contas.

De fato, consta do relatório de análise da prestação de contas e, conseqüentemente deste voto, o item **2.1.2.10 Avaliação do Portal da Transparência Municipal**, onde após análise da defesa apresentada e do site [www.pajeudopiauui.pi.gov.br](http://www.pajeudopiauui.pi.gov.br), no período de 2016 a 2019, verificou-se que o município vem alimentando as informações sobre suas contas, servidores, licitações, despesas e receitas. Porém, as publicações de 2016 e as posteriores vêm sendo realizadas sem observância dos critérios estabelecidos pelo Anexo I da Instrução Normativa nº 02/2016 apontados inicialmente pela DFAM. Pelo exposto, **ocorrência sanada parcialmente**.

Entende-se então, a **Representação parcialmente procedente**.

### 2.2.2 Gestor: José Pereira dos Santos



Período: 14/09 a 31/12/2016

### 2.2.2.1 Ausência de Licitação

a) **Aquisição de peças p/veículos – Valor gasto R\$ 34.710,00 (Trinta e quatro mil, setecentos e dez reais). Credor: M. M. Feitosa EPP.**

b) **Aquisição de Combustível – Valor gasto R\$ 128.743,94 (Cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro). Credor: Clélia Leal Luz – Posto Leal.**  
No período de janeiro a agosto – período do gestor anterior-, as aquisições foram feitas junto ao credor Posto Cavalcanti Ltda, vencedor do Pregão Presencial nº 018/2015.

c) **Assessoria e Consultoria Contábil – Valor gasto R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Credores: PLANACON – Contabilidade Sociedade Simple Ltda (R\$ 30.000,00) e outros (R\$ 20.000,00).**

No período de janeiro a agosto – período do gestor anterior-, os serviços foram feitos junto ao credor GAUCON – Consultoria Contábil Eirelli - EPP, por meio do Processo Administrativo nº 105/2015 – Inexigibilidade de Licitação e Contrato nº 002/2016.

d) **Assessoria e Consultoria Jurídica – Valor gasto R\$ 26.400,00 (Vinte e seis mil, quatrocentos reais). Credor: Francisco das Chagas Lima.**

No período de janeiro a agosto – período do gestor anterior-, os serviços foram feitos junto ao credor JAMES RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Processo Administrativo nº 103/2015 – Inexigibilidade de Licitação e Contrato nº 001/2016.

Em relação aos itens acima, referentes a ausência de licitação, o gestor, Sr. José Pereira dos Santos (2º gestor) se manifesta da seguinte forma:

Informa que com a morte do prefeito Juscelino Mesquita dos Reis e do vice-prefeito José Eduardo Gonzaga de Carvalho, ocorrido em 13 de setembro de 2016, através do Decreto Legislativo nº 02, de 16 de setembro de 2016, foram declarados vagos os cargos de prefeito e de vice-prefeito de Pajeú do Piauí-PI.

Em consequência, na forma da Lei Orgânica Municipal, foi empossado provisoriamente no cargo de prefeito de Pajeú do Piauí (então Vereador e Presidente da Câmara Municipal) , até que fosse realizada eleição indireta.

Em 16 de outubro de 2016, foi indiretamente eleito prefeito de Pajeú do Piauí para exercer o mandato até 31 de dezembro de 2016.

À época, o Vereador e Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Pereira dos Santos, era adversário político dos falecidos e que concorria à reeleição ao cargo de vereador. Assim, a sucessão municipal provisória se deu num clima tenso e aos gestores que assumiram **não foram**



**fornecidas sequer as informações mínimas da Administração Municipal e nem a documentação relativa à gestão anterior, já que sequer houve transição formal.**

Aduz que os serviços públicos não poderiam sofrer solução de continuidade e no provisório período de 16/09/2016 a 31/12/2016, não teria como realizar uma licitação para aquisição de bens essenciais ao funcionamento de sua pasta.

Informa que a empresa POSTO CAVALCANTI LTDA., CNPJ 05.870.002/0001-55, que fora vencedora em licitação realizada pela gestão anterior (Ata de registro de preços e pregão presencial nº 0018/2015), **em razão do elevado débito deixado por esta**, manifestou à nova gestão, e conforme anexa declaração de desistência, **a impossibilidade para continuar fornecendo combustíveis.**

Diante deste fato, alega que, para que os veículos públicos não ficassem parados e a população prejudicada, não teve outra saída ao gestor a não ser efetuar compra sem licitação, já que não havia tempo para realizar tal certame.

Em que pese os argumentos apresentados, ressalta-se que o gestor atual não demonstrou nos autos ter tomado qualquer medida contra os responsáveis pela gestão anterior que sonegaram informações e documentação necessária para dar continuidade à Administração Municipal.

Por fim, quanto a débitos deixados pela administração anterior, ressalte-se que não se pode deixar de honrar dívidas, haja vista que a administração é impessoal. O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza.

Pelo exposto, **ocorrência não sanada.**

#### **2.2.2.2 Contratação de empresa de forma irregular.**

Constatou-se que, durante o período em análise, houve o empenhamento e pagamento em nome da empresa **CONSTRUTORA VALE DO ITAUEIRA LTDA.**, decorrentes da realização de diversos serviços (recuperação do prédio da prefeitura e sec. de educação, recuperação de calçamento, de praça, de quadra poliesportiva, capina, varrição, roço de estradas vicinais, totalizando R\$ 392.530,00 (Trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta reais).

Compulsando as publicações do ente no Diário Oficial dos Municípios - DOM, localizou-se a publicação de vários extratos de contratos do município com a empresa supra. Da análise das referidas publicações (peça 34), verificou-se que os citados extratos trazem a seguinte informação: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA de nº 02/2016, 03/2016 e 04/2016. Entretanto, não se localizou, nas informações encaminhadas pelo ente, nos sistemas de prestação de contas, qualquer informação quanto à realização de procedimentos licitatórios para subsidiar tais contratações.



A defesa não se manifestou quanto a este item. Portanto, **ocorrência não sanada.**

### 2.2.2.3 Denúncias e Representações:

#### a) Denúncia – TC/021771/2016.

Trata-se de denúncia formulada por SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO, à época prefeita eleita do município de Pajeú/PI, em face de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, à época gestor municipal, noticiando, em resumo, **a suspensão do pagamento de precatórios, ausência de pagamentos das obrigações sociais, abandono e deterioração de obras concluídas e das máquinas do PAC e a realização de obras e serviços sem procedimento licitatório, em detrimento de contratos vigentes.**

Requeru, liminarmente, o bloqueio dos repasses do FPM do município, a fim de que fossem quitadas as parcelas devidas que vêm causando a inadimplência e inclusão do Município no CAUC e CADIM, bem como para pagamento das prestações devidas do precatório e a notificação do denunciado para não mais efetuar pagamento dos serviços contratados sem licitação, dando prosseguimento aos contratos vigentes no município.

Diante dos fatos denunciados, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, procedeu a análise dos dados e informações colhidos em sistemas corporativos deste Tribunal (enviados pelo gestor através dos sistemas de prestação de contas, tais como: SAGRES Contábil, Documentação WEB, dentre outros), sobre os quais fez os seguintes comentários e conclusões:

**1. Quanto à realização de obras e serviços sem procedimento licitatório**, em detrimento de contratos vigentes, conforme as constatações descritas nos itens da Prefeitura, FUNDEB, FMS – 3ª gestão e FMAS que tratam de ausência de licitação e de processo de dispensa (itens 2.1.2.1; 2.1.2.2; 2.1.4.7; 2.1.7.1; 2.1.7.2; 2.1.9.1; 2.1.9.2, do relfís, à peça 37), entende-se pela **procedência da denúncia** quanto a este item;

**2. Quanto à suspensão do pagamento de parcelas do precatório** para o Credor CASA DO CAMPO - ALMEIDA E COELHO LTDA, observou-se que os pagamentos efetuados foram tão somente as duas primeiras parcelas depositadas pelo gestor anterior (Sr. Juscelino Mesquita dos Reis), nos meses de junho e julho de 2016 no montante de R\$ 11.388,07, do total de R\$ 34.388,07, restando, portanto, a quantia de R\$ 23.000,00, não depositada nos meses subsequentes. Portanto, **procedente a denúncia** quanto a este item;

**3. Em relação aos recolhimentos das contribuições sociais**, verificou-se que houve empenhamento e pagamento de obrigações patronais, a título de contribuições ao INSS, nos meses de setembro a dezembro/2016 no montante de R\$ 239.324,95, quando na gestão anterior, de janeiro a agosto/2016, foi recolhido o valor de R\$ 464.370,29, portanto, o total pago na



gestão do denunciado, se mostra compatível com os valores que vinham sendo recolhidos. **Improcedente a denúncia** em relação a este item;

**4. No que se refere ao abandono e deterioração de obras concluídas e das máquinas do PAC**, não foi possível atestar a veracidade ou não dos fatos alegados, não só em razão dos registros fotográficos colacionados apresentarem-se ilegíveis, como também, e principalmente, porque para apurar de forma adequada e confiável os fatos relatados seria necessária a verificação in loco assim que a denúncia foi apresentada.

A defesa não se manifestou quanto nesta denúncia.

Pelo exposto, **Denúncia parcialmente procedente.**

#### **b) Representação – TC/ 001636/2017**

Trata-se de documento enviado a este Tribunal de Contas pela atual gestora do Município de Pajeú do Piauí/PI e autuado como representação, informando que adotou as providências judiciais no sentido de responsabilizar o ex-prefeito José Pereira dos Santos, em face da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

A DFAM em consulta às informações contidas nas publicações no Diário Oficial dos Municípios – DOM, meio pelo qual o ente dá publicidade de seus atos, de fato, **não foram localizadas as publicações do RREO relativas ao 5º e 6º Bimestre e o RGF do 2º Semestre.** Tampouco os mesmos foram encaminhados a esta Corte de Contas, conforme item 2.2.2 – Ausência de peças (RELCON – peça 67).

A defesa se manifesta arguindo, em síntese, que assumiu a prefeitura após o falecimento do prefeito anterior, encontrando dificuldades para organizá-la administrativamente, razão pela qual optou por entregar referidos relatórios quadrimestralmente.

Por outro lado, analisando detidamente a peça inicial, observa-se que não se trata de denúncia ou representação formulada em face do ex-gestor inadimplente. **O peticionante apenas informa a esta Corte de Contas que está tomando as medidas judiciais cabíveis para a responsabilização do ex-prefeito José Pereira dos Santos, qual seja, o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.**

Diante do exposto, **entende-se pela desconsideração destes autos.**

### **2.3 FUNDEB**

#### **2.3.1 Gestora: Creusa Cronemberg dos Santos ( Período de 01/01 a 15/09/2016).**

Após análise, a DFAM informa que não foram encontradas ocorrências relevantes no período.



### **2.3.2 Gestora: Leidiane Gonçalves dos Santos (Período de 16/09 a 31/12/2016).**

#### **2.3.2.1 Indicadores e limites do FUNDEB.**

O indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício", apurado conforme o quadro no item 2.2.4.1 – RELCON, apresenta valor negativo (6,79%). Tal fato indica que os gastos do FUNDEB superaram, em R\$ 140.817,74 as receitas arrecadadas no exercício. Tendo em vista que não houve despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB e, ainda, que não houve inscrição de Restos a Pagar sem saldo financeiro, fatos esses que justificariam a situação apurada, faz-se necessário a demonstração, acompanhada da memória de cálculo, dos fatos que justifiquem tal ocorrência.

A defesa apresenta quadro com discriminação detalhada que evidencia os recursos e as despesas utilizadas para os pagamentos do FUNDEB, no qual apresenta o percentual de 6,79% positivo. Alega ainda, que o valor pago a maior refere-se em sua grande maioria as contribuições sociais recolhidas pelo FUNDEB e pago pela conta do FPM vinculado a administrativo, ou seja, recolhido via extraorçamentária e pago despesa orçamentária na própria entidade.

A defendente não comprova quais empenhos do FUNDEB foram pagos através da conta do FPM. Assim, diante da ausência de comprovação da origem do recurso que culminou no pagamento de despesas com valores superiores aos valores recebidos pelo FUNDEB, **ocorrência não sanada.**

#### **2.3.2.2 Fluxo Financeiro do FUNDEB.**

Constatou-se que o saldo financeiro do exercício atual (R\$ 149.761,35) diverge do saldo constante do extrato bancário da conta de aplicação financeira (R\$ 23.400,90).

A defesa apresenta quadro com sua movimentação financeira apresentando um saldo de R\$ 23.400,90, alegando coincidir com o saldo do extrato da conta de aplicação financeira.

Observou-se que o quadro constante do relatório técnico refere-se ao fluxo de ingressos e pagamentos (orçamentários), não sendo considerada a movimentação extraorçamentária ocorrida no exercício, daí a divergência apurada. Portanto, **ocorrência inexistente.**

#### **2.3.2.3 Ausência de licitação.**

**a) Aquisição de Combustível 0 Valor gasto R\$ 18.611,00 (Dezoito mil, seiscentos e onze reais). Credor: Clelia Leal Luz – Posto Leal.**

Remete-se à defesa e análise do item 2.2.2.1 – Contas de Gestão da Prefeitura. **Ocorrência não sanada.**



## 2.4 FMS

**2.4.1 - 1º Gestor: Edilberto de Almeida Carvalho (Período de 01/01 a 15/09/2016) – Não apresentou defesa.**

**2.4.1.1 Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços.**

Constatou-se que durante o período foram realizados gastos com a contratação de pessoas físicas, como prestadores de serviços, para a execução de atividades típicas da Administração Pública (Saúde), tais como: Médicos, Odontólogos, Enfermeiros, Psicólogos, Fisioterapeutas, Nutricionistas, dentre outros, com gastos inseridos na rubrica orçamentária: Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), alcançando a monta de R\$ 515.657,86.

Pela natureza dos serviços ora contratados, percebe-se que estes se revestem de caráter permanente, fazendo parte da rotina administrativa da secretaria de saúde do município. Assim, tais contratações deveriam ter sido precedidas de concurso público para admissão desses profissionais, ou de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF/88, art. 37, incisos II e IX.

Ante o silêncio do gestor, **ocorrência não sanada.**

**2.4.2 – 2º Gestor: Cleidiomar Moura dos Santos (16/09 a 02/10/2016).**

Após análise, a DFAM constatou que não foram encontradas ocorrências relevantes no período.

**2.4.3 – 3º Gestor: Francisco das Chagas Vieira Amorim (03/10 a 31/12/2016).**

**2.4.3.1 Ausência de licitação**

**a) Aquisição de Combustíveis – Valor total R\$ 60.661,94 (Sessenta mil, seiscentos sessenta e um reais e noventa e quatro centavos). Credor: Clelia Leal Luz – Posto Leal.**

Remete-se à defesa e análise do item 2.2.2.1 – Contas de Gestão da Prefeitura.  
**Ocorrência não sanada.**

**2.4.3.2 Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços.**

Constatou-se que durante o período foram realizados gastos com a contratação de pessoas físicas, como prestadores de serviços, para a execução de atividades típicas da



Administração Pública (Saúde), tais como: Médicos, Odontólogos, Enfermeiros, Psicólogos, Fisioterapeutas, Nutricionistas, dentre outros, com gastos inseridos na rubrica orçamentária: Contratação por Tempo Determinado (31.90.40), alcançando o montante de R\$ 238.125,71.

Ressalta-se ainda, que a maioria dos profissionais, cujos gastos foram classificados em contratação temporária, já vinha prestando serviços para o Município na forma de prestadores de serviços sem vínculo empregatício.

Pela natureza dos serviços ora contratados, percebe-se que estes se revestem de caráter permanente, fazendo parte da rotina administrativa da secretaria de saúde do município. Assim, tais contratações deveriam ter sido precedidas de concurso público para admissão desses profissionais, ou de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF/88, art. 37, incisos II e IX.

A defesa alega que, como consta na relação do Relatório (Item 2.1.5.1 do Relfis), a maioria dos profissionais contratados sem concurso vêm da gestão anterior e, dada as peculiaridades dos programas de saúde como PSF e PSB, etc., foram mantidos para desenvolverem suas atividades já iniciadas no campo de atuação de cada um, vez que a demissão dos mesmos e contratação de novos profissionais poderia causar prejuízo à continuidade e boa execução do serviço na área de saúde do Município de Pajeú do Piauí.

Alega ademais, que os que não foram contratados pelo gestor que ora se justifica, foram contratados em caráter de urgência ante a vacância dos cargos de profissionais de saúde, em número indispensável para complementar as equipes de serviços municipais de saúde e necessárias aos programas desenvolvidos no Município de Pajeú do Piauí em tal setor e ao final, diz que por estar em final de mandato não teria tempo suficiente para realizar um concurso público, nem mesmo um teste seletivo nos moldes legais.

Como não restou demonstrado nos autos e na própria defesa, a atual gestão sequer iniciou processo seletivo como forma de regularizar as mencionadas contratações, portanto, **ocorrência não sanada.**

## **2.4 FMAS**

### **2.4.1 Gestor: Robert Martins de Miranda Cabedo (Período de 01/01 a 15/09/2016).**

#### **Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços.**

Constatou-se que durante o período foram realizados gastos com a contratação de pessoas físicas, como prestadores de serviços, para a execução de atividades típicas da Administração Pública (Saúde), tais como: Médicos, Odontólogos, Enfermeiros, Psicólogos, Fisioterapeutas, Nutricionistas, dentre outros, com gastos inseridos na rubrica orçamentária: Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), alcançando a monta de R\$ 515.657,86.



## Gabinete Cons. Kennedy Barros



Pela natureza dos serviços ora contratados, percebe-se que estes se revestem de caráter permanente, fazendo parte da rotina administrativa da secretaria de saúde do município. Assim, tais contratações deveriam ter sido precedidas de concurso público para admissão desses profissionais, ou de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF/88, art. 37, incisos II e IX.

Ante o silêncio do gestor, **ocorrência não sanada.**

### **2.4.2 Gestora: Allyne de Moura Amorim (Período de 16/09 a 31/12/2016).**

#### **2.4.2.1 Ausência de licitação**

**a) Material de Distribuição Gratuita – Valor total R\$ 18.441,00 (Dezoito mil, quatrocentos e quarenta e um reais). Credor: Erica Jordania Barbosa Bezerra ME.**

**b) Material Permanente – Valor total R\$ 38.890,40 (Trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos). Credor: Erica Jordania Barbosa Bezerra ME.**

Inicialmente a defesa apresenta os mesmos argumentos expostos no item 2.2.2.1 – Contas de Gestão da Prefeitura. Alegando também que as compras efetuadas, conforme notas fiscais nos balancetes, referem-se a materiais de expediente, brinquedos para distribuição gratuita no dia das crianças decoração natalina, móveis como mesa e cadeiras, aparelhos de ar condicionado, computadores e impressora, freezer, bebedouro, material para copa e cozinha, todos eles imprescindíveis para o bom funcionamento da Secretaria de Assistência Social. Diz ainda, que estes bens foram utilizados no serviço social municipal e foram entregues ao final do mandato ao gestor sucessor da 2º gestora e estão fazendo parte dos bens municipais inventariados e utilizados pela gestão atual para melhor prestar os relevantes serviços da área social.

Como se observa, a defendente confirma a inexistência de qualquer processo licitatório, inexigibilidade ou processo de dispensa por emergência (nos termos que dispõe o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Nota Técnica expedida por esta Corte de Contas). **Ocorrência não sanada.**

#### **2.4.2.2 Contratação de pessoal sem concurso público.**

Constatou-se que nos meses de setembro a dezembro o ente realizou gastos com a contratação de pessoas físicas, para a execução de atividades típicas da Administração Pública: Assistentes Sociais e Psicólogos, cujos gastos, foram inseridos na rubrica orçamentária: 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, alcançando a monta de R\$ 56.808,00.

A defesa alega que os profissionais contratados sem concurso foram na gestão anterior e, dada as peculiaridades dos programas sociais, foram mantidos para desenvolverem



suas atividades já iniciadas no campo de atuação de cada um, vez que a demissão dos mesmos e contratação de novos profissionais poderia causar prejuízo à continuidade e boa execução do serviço social municipal.

Aduz que somente a assistente social Alessandra Amorim M. de Negreiros foi contratada pela gestora que ora se justifica, ante a vacância de um cargo de assistente social e para complementar as equipes de serviços sociais necessárias aos programas desenvolvidos no Município de Pajeú do Piauí.

Como se observa, a defendente confirma a inexistência de qualquer processo licitatório, inexigibilidade ou processo de dispensa por emergência (nos termos que dispõe o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Nota Técnica expedida por esta Corte de Contas). **Ocorrência não sanada.**

## **2.5 CÂMARA MUNICIPAL**

### **2.5.1 Gestor: José Pereira dos Santos (Período 01/01 a 15/09/2016).**

#### **2.5.1.1 Ingresso com atraso da prestação de contas mensal.**

Observou-se o envio de documentos referentes à Documentação Web fora dos prazos legais, nos meses de janeiro (15 dias), fevereiro (03 dias) e julho (06 dias) de atraso.

A defesa não se manifestou quanto ao item.

Inobstante o silêncio da defesa, em contraditório, a DFAM confirma a rejeição dos documentos e ratifica os atrasos apontados em relação ao reenvio, com exceção do referente ao mês de julho, tendo em vista que o reenvio do documento ocorreu dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da rejeição observando o disposto no art. 47 da Res. 39/2015.

Pelo exposto, **ocorrência parcialmente sanada.**

#### **2.5.1.2 Ausência de licitação**

a) **Assessoria Contábil – Valor total R\$ 29.400,00 (Vinte e nove mil, quatrocentos reais). Credor: R E H Contabilidade e Consultoria Emp. Ltda.**

b) **Assessoria Jurídica – Valor total R\$ 21.600,00 (Vinte e um mil, seiscentos reais). Credor: Francisco das Chagas Lima.**

A defesa alega que a contratação dos assessores jurídico e contábil, conforme permissivo legal, foi com inexigibilidade de licitação, como comprovam os anexos processos de inexigibilidade de licitação, com as respectivas publicações e comunicações ao TCE.



Foram localizados os procedimentos de inexigibilidade para contratação de assessoria contábil e de assessoria jurídica, sobre os quais a DFAM aponta as seguintes irregularidades:

- Não restou demonstrada a notória especialização dos contratados;
- Nos dois casos, não restou comprovada nos autos a razão da escolha dos executantes, além da justificativa do preço;
- Ausência de pareceres técnicos e/ou jurídicos;
- Ausência de comprovação da singularidade dos objetos contratados. Seguindo o posicionamento do TCU (SÚMULA Nº 039 – TCU), os serviços aqui examinados são de natureza cotidiana, passíveis de serem prestados por outros profissionais existentes no mercado, razão pela qual, considera-se não atendido o requisito da singularidade dos serviços. A regra é licitar e que a contratação direta, por notória especialização (o que corresponde ao atual art. 25 da Lei 86.66/93), só é permitida quando o serviço for inédito ou incomum, capaz de exigir um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos.

Diante das falhas apontadas acima, **ocorrência parcialmente sanadas.**

### **2.5.1.3 Ausência do ato que instituiu o valor do subsídio dos Vereadores pagos em 2016.**

Observou-se que a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016 foi no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), através da Lei nº 136/2012, de 18/09/2012, dentro do período legal para aprovação, conforme art. 31, § 1º, da Constituição Estadual. Porém, o valor dos subsídios pagos no período foi de R\$ 2.400,00, não sendo localizado o ato que determinou o valor do subsídio a ser praticado no exercício de 2016.

A defesa alega que foi enviado ao TCE/PI a Lei nº 136/2012, de 18/09/2012, fixando os subsídios dos vereadores (fl. 18 da peça 58) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Contudo, em sendo pago tal valor, estaria o gestor infringindo a nossa Carta Magna que estabelece como limite o percentual de 70% para despesa com folha de pagamento (Art. 29-A, § 10 da Constituição Federal) e o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal que fixa em 6% o limite para gasto com despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/2000) e também, a própria lei instituidora dos subsídios dos vereadores estatuiu no artigo 6º.

Ao contrário do aduzido pela defesa, com base no relatório preliminar, havia sobra nos limites mencionados para pagamento de subsídios com valores maiores. Analisando a Lei, o que se observa é que os subsídios dos vereadores, para o quadriênio 2013/2016, foram aprovados com valores superiores ao suportado pelos cofres da Câmara Municipal (o saldo do disponível encerrou com R\$ 37,82). Tal fixação sem a correspondente disponibilidade financeira por parte do Legislativo constitui burla ao art. 29, inciso VI da Constituição Federal, tendo em vista que a variação nos subsídios ocorreu fora do período fixado pela Constituição Federal, como é o presente caso.

A única exceção a essa variação anual seria quando o aumento tratar-se de revisão geral anual uniforme para todos os servidores e agentes políticos da municipalidade, nos mesmos índices e mesmas datas, consoante o art. 37, X da CF/88 e art. 54, VII da CE/89. Tal fato não foi



constatado nos autos do processo. O acréscimo acima é considerado ilegal. Portanto, **ocorrência não sanada.**

## **2.5.2 Gestor: Luiz Rocha Soares Filho (Período 16/09 a 31/12/2016).**

### **2.5.2.1 Ingresso com atraso da prestação de contas mensal.**

Observou-se o envio de documentos referentes à Documentação Web fora dos prazos legais, nos meses de novembro (31 dias) e dezembro (18 dias) de atraso.

A defesa não se manifestou quanto ao item.

Inobstante o silêncio da defesa, em contraditório, a DFAM confirma a rejeição dos documentos e ratifica os atrasos apontados em relação ao reenvio, com exceção do referente ao mês de dezembro, tendo em vista que o reenvio do documento ocorreu dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da rejeição observando o disposto no art. 47 da Res. 39/2015.

Pelo exposto, **ocorrência parcialmente sanada.**

Ressalta-se que, de acordo com Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 75), acompanhado de relatórios detalhado à peça 72 a 74, cabe imputar ao gestor, Sr. Luiz Rocha Soares Filho, **multa no montante de 90 (noventa) UFR/PI referente ao envio extemporâneo da documentação.**

### **2.5.2.2 Variação nos subsídios dos Vereadores sem envio da norma legal.**

Constatou-se que no exercício não houve variação no valor dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2015. No entanto, houve a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016 no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), através da Lei nº 136/2012, de 18/09/2012, dentro do período legal para aprovação, conforme art. 31, § 1º, da Constituição Estadual.

Ao contrário do aduzido pela defesa, com base no relatório preliminar, havia sobra nos limites mencionados para pagamento de subsídios com valores maiores. Analisando a Lei, o que se observa é que os subsídios dos vereadores, para o quadriênio 2013/2016, foram aprovados com valores superiores ao suportado pelos cofres da Câmara Municipal (o saldo do disponível encerrou com R\$ 37,82). Tal fixação sem a correspondente disponibilidade financeira por parte do Legislativo constitui burla ao art. 29, inciso VI da Constituição Federal, tendo em vista que a variação nos subsídios ocorreu fora do período fixado pela Constituição Federal, como é o presente caso.

A única exceção a essa variação anual seria quando o aumento tratar-se de revisão geral anual uniforme para todos os servidores e agentes políticos da municipalidade, nos mesmos índices e mesmas datas, consoante o art. 37, X da CF/88 e art. 54, VII da CE/89. Tal fato não foi



constatado nos autos do processo. O acréscimo acima é considerado ilegal. Portanto, **ocorrência não sanada.**

## 2. VOTO

### 2.1. Contas de Governo

#### 3.1.1 Gestor: Juscelino Mesquita dos Reis (Falecido).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **voto**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, sob a responsabilidade do **Sr. Juscelino Mesquita dos Reis (período de 01/01 a 13/09/16)**, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

#### 3.1.2 Gestor: José Pereira dos Santos.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **voto**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando Reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, sob a responsabilidade do **Sr. José Pereira dos Santos**, no período de 14/09 a 31/12/16, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Voto, ainda, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 75), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, pela **imputação de multa no montante de 1.200** (um mil e duzentos) **UFR-PI**, de responsabilidade do **Sr. José Pereira dos Santos**, valor calculado por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

### 3.2. Contas de Gestão

#### 3.2.1 Gestor: Juscelino Mesquita dos Reis (Falecido)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo julgamento de **regularidade** das contas de gestão, **sob a responsabilidade do Sr. Juscelino Mesquita dos Reis** (período de 01/01 a 13/09/16), com fundamento no artigo 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

#### 3.2.2 Gestor: José Pereira dos Santos

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Sr. José Pereira dos Santos, (período de 14/09 a 31/12/2016), com esteio no art. 122,



inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como, pela **aplicação de multa de 700 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno.

Voto também, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 do Município de Pajeú do Piauí, **pela aplicação de multa, ao Sr. José Pereira dos Santos, no montante de 1.200 (Um mil e duzentas) UFR/PI**. Valor calculado, por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

### 3.2.3 Denúncias e Representações.

#### a) Representação - TC/011317/2016 (Gestor Juscelino Mesquita dos Reis).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial da representação**, ressaltando tratar de fato constante como item da prestação de contas – Contas de Gestão, portanto, já considerada no julgamento das mencionadas contas.

#### b) Denúncia – TC/021771/2016 (Gestor José Pereira dos Santos).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial da denúncia**, ressaltando considerada no julgamento das mencionadas contas.

#### c) Representação – TC/ 001636/2017 (Gestor José Pereira dos Santos).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conforme análise da DFAM de que a peça inicial não se trata de denúncia ou representação mas, apenas informação da gestora atual, que está tomando as medidas judiciais cabíveis para a responsabilização do ex-prefeito José Pereira dos Santos, voto, **pela desconsideração destes autos**.

### 3.3 FUNDEB

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **voto**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** à gestora.

### 3.4 FMS

#### 1º Gestor: Edilberto de Almeida Carvalho

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão do FMS, sob a responsabilidade do Sr. **Edilberto de Almeida Carvalho** (período de 01/01



a 15/09/16), com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com a **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno.

### **2º Gestor: Cleidiomar Moura dos Santos**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **voto**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade** de gestão do FMS, sob a responsabilidade de **Cleidiomar Moura dos Santos** (período de 16/09 a 02/10/16), com fundamento no artigo 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

### **3º Gestor: Francisco das Chagas Vieira Amorim**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo juízo de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão do FMS, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco das Chagas Vieira Amorim** (período de 03/10 a 31/12/16), com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com a **aplicação de multa de 400 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno.

## **3.5 FMAS**

### **1º Gestor: Robert Martins de Miranda Cabedo**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo juízo de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão do FMAS, sob a responsabilidade do Sr. **Robert Martins de Miranda Cabedo** (período de 01/01 a 15/09/16), com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com a **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno.

### **2º Gestora: Allyne de Moura Amorim**

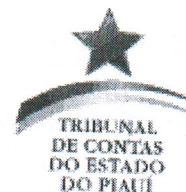
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo juízo de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão do FMAS, sob a responsabilidade do Sr. **Allyne de Moura Amorim** (período de 16/09 a 31/12/16), com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com a **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno.

## **3.6 CÂMARA MUNICIPAL**

### **1º Gestor: José Pereira dos Santos.**



## Gabinete Cons. Kennedy Barros



Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com ressalvas** das contas da CÂMARA MUNICIPAL, sob a responsabilidade do **Sr. José Pereira dos Santos**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **com aplicação de multa de 400 UFR/PI** ao gestor, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno.

### **2º Gestor: Luiz Rocha Soares Filho.**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com ressalvas** das contas da CÂMARA MUNICIPAL, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Rocha Soares Filho**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **com aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao gestor, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei supracitada c/c o art. 206, II do Regimento Interno.

Voto, ainda, de acordo com Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 75), acompanhado de relatórios detalhado à peça 72 a 74, a imputação ao gestor, Sr. Luiz Rocha Soares Filho, **multa no montante de 90 (noventa) UFR/PI referente ao envio extemporâneo da documentação**, valor calculado por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Teresina, 18 de outubro de 2019.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator